



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000433561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046792-02.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelado LEADERSHIP FREIGHT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35738

Apelação Cível nº 1046792-02.2023.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Apelante: Telefônica Brasil S.a

Apelado: Leadership Freight Transportes e Logística Ltda

Juiz de Direito: Dr(a). Rodrigo Barbosa Sales

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório. Inserção dos dados da autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito discutido judicialmente. Pedidos procedentes para determinar a exclusão dos dados da autora dos órgãos de proteção ao crédito e condenar a ré no pagamento de R\$10.000,00, a título de dano moral. Pleito de reforma. Impossibilidade . 1. Cláusula contratual de renovação automática e período de fidelidade que não são objeto desta demanda e que foram definitivamente analisadas em sede de ação antecedente 2. Obrigação de indenizar. Dano moral in re ipsa. Mácula à honra objetiva da pessoa jurídica. Quantum indenizatório a ser fixado em observância aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Apreciação equitativa, levando-se em conta a extensão do dano, o grau de culpabilidade do ofensor e a situação econômica das partes, de modo a reparar o abalo sofrido, bem como, inibir a repetição da conduta. Circunstâncias fáticas, que, in casu, autorizam fixação do valor do ressarcimento em R\$10.000,00. Precedentes desta C. Câmara. Negaram provimento ao recurso.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Telefônica Brasil S/A** em face da r. sentença de fls.307/310, proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara da Comarca de Guarulhos, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por dano moral movida por

Leadership Freight Transportes e Logística Ltda, que acolheu os pedidos iniciais para determinar a exclusão dos dados da autora dos órgãos de proteção ao crédito e condenar a ré ao ressarcimento dos danos morais no montante de R\$10.000,00, a título de dano moral, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformada, apela a ré, pleiteando a reforma do decidido. Sustenta, em síntese, a regularidade da cobrança, porquanto legítima a renovação do contrato e a respectiva cláusula de fidelidade. Aduz a inexistência de dano moral passível de indenização, porquanto, ausente prova de eventual prejuízo, subsidiariamente, sustenta ser excessivo o valor fixado (fls.315/327).

A autora ofereceu contrarrazões, pugnando pela manutenção do julgado (fls.232/237).

Recurso tempestivo, preparado e regularmente processado nos termos legais.

É o relatório.

Conheço do recurso, haja vista a presença dos pressupostos de admissibilidade, mas nego-lhe provimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral, sustentado a autora que nos autos do processo n. 1053410-94.2022.8.26.0224 discute a regularidade da cláusula de renovação automática do período de fidelização e da respectiva multa imposta pela ré.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Argumenta que, a despeito da ação declaratória, a ré inseriu seus dados nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débitos que estão em discussão na demanda antecedente. Pugnou pela exclusão dos seus dados dos órgãos de proteção ao crédito e condenação da ré ao ressarcimento de dano moral.

De seu turno, a ré alegou a existência de conexão e de continência. Argumentou que a cobrança é regular, não havendo dano a ser indenizado.

Sobreveio a r. sentença impugnada, pela qual o d. magistrado *a quo* acolheu os pedidos iniciais em razão da irregularidade da cobrança.

Com efeito, a procedência da ação teve por fundamento a irregularidade da cobrança declarada nos autos do processo nº 1053410-94.2022.8.26.0224, com acórdão transitado em julgado.

Saliento que, nestes autos não se discute a cláusula de renovação automática, tampouco, do período de fidelização, matérias resolvidas na demanda antecedente.

Desse modo, quanto à regularidade do contrato as razões recursais extrapolam o limite da r. sentença.

Cediço que, em casos como o em tela, o dano moral configura-se *in re ipsa*, prescindindo de efetiva demonstração do prejuízo, tendo em vista a inserção dos dados da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Oportuno salientar que não há divergência quanto à

possibilidade de sobrevir dano moral à pessoa jurídica, entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 227.

Trata-se do posicionamento assente nesta C. Corte:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Os danos morais são presumidos nos casos de protesto indevido de título de crédito, sendo prescindível sua comprovação. O valor arbitrado da indenização corresponde aos elementos fáticos dos autos e está em consonância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. R. sentença mantida. Recurso não provido.” (Apelação nº. 0016563-98.2012.8.26.0309, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 16/10/2014, v.u.).

“AÇÃO INDENIZATÓRIA - DUPLICATA - PROTESTO E NEGATIVAÇÃO - DANO MORAL - Comprovado o pagamento tempestivo do boleto emitido - Protesto e negativação indevidas de duplicata quitada - Título inexigível - Dano moral presumido configurado - Desnecessidade de sua prova - Valor de R\$ 1.500,00 fixado na r. sentença que se mostra abaixo do devido - Valor majorado para R\$ 10.000,00 - Correção monetária a partir da publicação do Acórdão (Súmula 362-STJ) e juros de mora a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

partir da citação (art. 219, CPC) – RECURSO PROVIDO. (Apelação nº. 0005325-14.2013.8.26.0482, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. 15/10/2014, v.u.).

Nesse sentido, recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal local, ao apreciar os elementos fático-probatórios contidos nos autos, concluiu que a prescrição suscitada não se configurou, porquanto tempestivamente interrompida pelo despacho de citação da ação declaratória e por ter sido a presente demanda proposta dentro do prazo que se iniciou após o trânsito em julgado daquela ação. 2. A caracterização do dano moral decorrente do protesto indevido de título independe de prova, observando-se que, ao assim decidir, o aresto recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte, que diz: "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). 3. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação moral pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. 4. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, fluem da data do evento danoso, conforme estabelecido na Súmula 54/STJ. 5. Ao repisar os fundamentos do apelo nobre, a agravante não apresenta, nas razões do agravo regimental, argumentos capazes de alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 378.424 – SC, Quarta Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, j. 19.08.2014, v.u.)

Cediço que, à míngua de critérios objetivos para a fixação da indenização por dano moral, cabível ao magistrado valer-se de apreciação equitativa, levando em conta a extensão do dano, o grau de culpabilidade do ofensor e a situação econômica das partes, de modo a reparar o abalo sofrido, bem como, inibir a repetição da conduta.

Ademais, inafastável a cautela de evitar “*o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor*” (STJ, AgRg no REsp nº 38.21 –SC, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, j. 06/08/2013).

Saliento que a fixação da indenização por dano moral não tem como finalidade enriquecer a vítima, tampouco ostenta caráter punitivo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

visando, exclusivamente, à justa reparação.

Nesse passo, considerada a situação fática apresentada, o importe de R\$10.000,00, revela-se adequado ao fim a que se destina, compensar os prejuízos suportados pela parte lesada, bem como, punir as causadoras do dano pela negligência na condução de seus negócios.

Trata-se de situação em que o abalo, decorrente da conduta ilícita perpetrada, é presumido, posicionamento assente nesta C. Corte:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Os danos morais são presumidos nos casos de protesto indevido de título de crédito, sendo prescindível sua comprovação. O valor arbitrado da indenização corresponde aos elementos fáticos dos autos e está em consonância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. R. sentença mantida. Recurso não provido.” (Apelação nº. 0016563-98.2012.8.26.0309, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 16/10/2014, v.u.).

“AÇÃO INDENIZATÓRIA - DUPLICATA - PROTESTO E NEGATIVAÇÃO - DANO MORAL - Comprovado o pagamento tempestivo do boleto emitido - Protesto e negativação indevidas de duplicata quitada - Título inexigível - Dano moral

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

presumido configurado - Desnecessidade de sua prova
- Valor de R\$ 1.500,00 fixado na r. sentença que se
mostra abaixo do devido - Valor majorado para R\$
10.000,00 - Correção monetária a partir da publicação
do Acórdão (Súmula 362-STJ) e juros de mora a
partir da citação (art. 219, CPC) – RECURSO
PROVIDO. (Apelação nº. 0005325-14.2013.8.26.0482, 23ª
Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. 15/10/2014,
v.u.).

Nesse sentido, recente julgado do E. Superior Tribunal de
Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.
PROTESTO INDEVIDO. PRESCRIÇÃO. NÃO
OCORRÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA.
QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.
INVIABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO
INICIAL. RESPONSABILIDADE
EXTRACONTRATUAL. DATA DO EVENTO
DANOSO. SÚMULA 54/STJ. DECISÃO MANTIDA
POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O
Tribunal local, ao apreciar os elementos fático-
probatórios contidos nos autos, concluiu que a
prescrição suscitada não se configurou, porquanto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

tempestivamente interrompida pelo despacho de citação da ação declaratória e por ter sido a presente demanda proposta dentro do prazo que se iniciou após o trânsito em julgado daquela ação. 2. A caracterização do dano moral decorrente do protesto indevido de título independe de prova, observando-se que, ao assim decidir, o aresto recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte, que diz: "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). 3. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação moral pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. 4. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, fluem da data do evento danoso, conforme estabelecido na Súmula 54/STJ. 5. Ao repisar os fundamentos do apelo nobre, a agravante não apresenta, nas razões do agravo regimental, argumentos capazes de alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 378.424 – SC, Quarta Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, j. 19.08.2014, v.u.)

E, à míngua de critérios objetivos para a fixação de indenização por dano moral, cabível ao magistrado valer-se de apreciação equitativa, levando em conta a extensão do dano, o grau de culpabilidade do ofensor e a situação econômica das partes, de modo a reparar o abalo sofrido, bem como, inibir a repetição da conduta.

Ademais, inafastável a cautela de evitar “*o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor*” (STJ, AgRg no REsp nº 38.21 –SC, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, j. 06/08/2013).

Nesse passo, considerada a situação fática apresentada, o importe de R\$10.000,00, revela-se adequado ao fim a que se destina, compensar os prejuízos suportados pela parte lesada, bem como, punir os causadores do dano pela negligência na condução de seus negócios.

Destarte, irretorquível a r. sentença.

Por fim, majoro os honorários do patrono do apelado para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso, nos termos alinhavados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora